



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000369/2007-12
Recurso nº 154.653 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente METALFEMA FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS E ELETRICAS LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2006

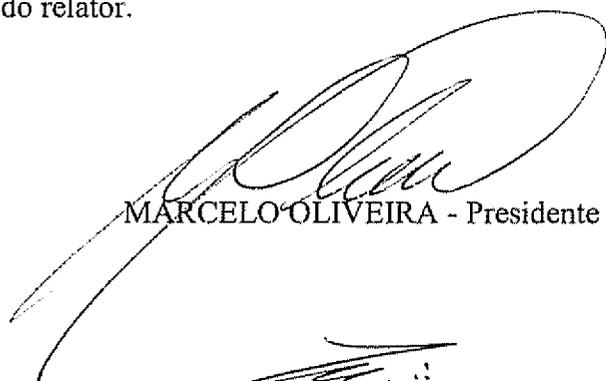
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada pela fiscalização ao detectar que a empresa descontou contribuições das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais e não repassou aos cofres da previdência. Esta prática configura, em tese, ilícito penal, motivando representação perante o Ministério Público.

Segundo o relatório fiscal de fls. 22/23, foram analisadas as folhas de pagamentos, recibos de salários e guias GFIP. O período de apuração compreende as competências de 10/2004 a 01/2006 e a ciência do sujeito passivo se deu em 28/11/2006.

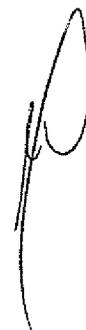
A empresa interpõe impugnação às fls. 25/53, pleiteia que a representação fiscal para fins penais seja sobrestada e condicionada ao exaurimento da instância administrativa. Alega que há discussão judicial sobre o débito anterior ao lançamento. Se insurge quanto a aplicação da taxa SELIC, que entende se ilegal.

A Decisão de Notificação de fls.67/74, julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

Desta decisão recorre a empresa às fls. 79/83. Alega em preliminar que o depósito recursal não é mais exigível para a interposição de recursos. Junta ao recurso Guias da Previdência Social (fls. 91/94) e pede a extinção do crédito ante o pagamento nos termos do artigo 156 do CTN.

Os autos vieram a este egrégio Conselho.

È o relatório. 



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto deles conhecido.

Passo à análise do mérito:

Inicialmente cumpre salientar que a empresa apresenta recurso no qual se ateve a juntar Guias que elaborou à sua maneira e recolheu em data que entendeu oportuna, rogando a extinção do crédito tributário. Ocorre que falece esta competência a este E. Conselho.

Com efeito, somente a Secretaria pode aferir se os recolhimentos foram feitos em conformidade com o estabelecido no RPS, *verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Lei nº 8.212/91).

Acrescente-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente durante o procedimento não apresentou os documentos para comprovar a regularidade, pelo contrário apenas juntou guias solicitando a extinção do credito.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a.

(..)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(..)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-

se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, sejam declarados em GFIP, ou descrito em FOPAG, conforme informação nos registros documentais da empresa deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

